



- ✓ **Mensagem a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas nº 28/2018** – Altera a Lei Complementar 19/1997

- ✓ **Decreto Estadual nº 38.800/2018** - Prorroga o prazo da Comissão Especial concluir a proposta de alteração da Legislação sobre a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

- ✓ **Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017**
– Depósito das legislações de incentivos fiscais pelos entes da federação no CONFAZ.



✓ Mensagem a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas nº 28/2018 – Altera a Lei Complementar 19/1997

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Art. 7º, § 4º	§ 4º Presume-se a ocorrência da operação...	<p>§ 4º Considera-se ocorrida a operação...</p> <p>I – a escrituração indicar saldo credor da conta caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;</p> <p>II – constatada a entrada de mercadoria não contabilizada;</p> <p>III – os valores correspondentes às operações de saída, constantes dos documentos fiscais, inclusive os emitidos ou armazenados eletronicamente, ou escriturados nos livros fiscais, ou informados em declaração exigida pela legislação estadual, forem inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras de cartões de crédito, débito ou similar;</p> <p>IV – constatada a existência de valores apurados mediante leitura dos dados, ou por quaisquer outros meios, registrados em sistema de processamento de dados, em equipamento de controle fiscal ou de outra espécie, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular;</p> <p>V – verificada, em qualquer caso, a ocorrência de operação ou prestação desacompanhada de documento exigido pela legislação estadual ou acompanhada de documento inidôneo.</p>	<p>Houve mudança no texto onde se substituiu a “Presunção” pela “Obrigação”, ou seja, será considerada realizada a operação e não mais presumida nos casos dos incisos de I a V</p> <p>Neste caso, constatado quaisquer irregularidades previstas nos Incisos de I a V o fisco considera ocorrida a operação e, portanto, lavrará direto o auto de infração.</p> <p>Terá mais impacto nas micros e pequenas empresas que se utilizam essencialmente das vendas através de cartão de crédito, que quando o movimento bancário relativo a estas receitas de vendas for maior do que o montante das NFC-e emitidas, deve nesta situação, ser considerado ocorrida a operação e, portanto a diferença recebida a maior será objeto de auto de infração.</p> <p>Ou seja, as receitas recebidas das operadoras de cartão de crédito deve ter relação direta com os documentos fiscais emitidos pelas empresas.</p>

DECRED – Declaração de operações com cartão de crédito - IN 341/2003

DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie – IN 1.761/2017



✓ Mensagem a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas nº 28/2018 – Altera a Lei Complementar 19/1997

DISPOSITIVO LEGAL	REDACÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Art. 18, § 1º	<p>Art. 18. Na forma do inciso I do art. 49 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na entrada na Zona Franca de Manaus de produtos industrializados de origem nacional, destinados à comercialização ou industrialização, é concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também na entrada na Zona Franca de Manaus de produtos industrializados de origem nacional oriundos de outras localidades do Estado do Amazonas</p>	<p>§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à entrada, na Zona Franca de Manaus, de produtos industrializados de origem nacional oriundos de outras localidades do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 149 da Constituição do Estado do Amazonas</p>	<p>Não será mais permitido o crédito presumido do ICMS nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de outras cidades do Estado do Amazonas.</p> <p>As empresas estabelecidas na Zona Franca que comprarem matérias primas ou mercadorias para comercialização de outras empresas estabelecidas no interior do Estado do Amazonas não farão jus ao crédito presumido do ICMS nestas aquisições.</p>

Seção VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

Art. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§1.º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

§ 2º Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembléia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.



✓ **Mensagem a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas nº 28/2018 –
Altera a Lei Complementar 19/1997**

DISPOSITIVO LEGAL	REDACÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Art. 13, § 18º	§ 18º - Não existe	§ 18º - parágrafo novo a ser inserido na LC 19/97 O remetente de mercadoria depositada em armazém geral, situado em outra unidade da federação, deverá adotar como base de cálculo, para fins de apuração do ICMS devido ao Estado, o valor médio de venda ponderado, por produto, praticado nos últimos e (três) meses	Afeta as indústrias incentivadas de bens finais, que enviam seus produtos para armazéns gerais em outros Estados, como São Paulo por exemplo. Atualmente se emite uma nota de remessa para o armazém geral e quando o produto é efetivamente vendido, e isto pode demorar meses, se emite uma nota de retorno simbólica e se emite a nota de venda para o cliente final tomando como base de cálculo o mesmo valor da nota fiscal inicialmente emitida. Agora, o preço de venda continua o mesmo, porém a base de cálculo será o preço médio ponderado dos últimos 3 meses, ou seja, se durante o período de 03 meses em que as mercadorias estão no armazém geral sofrer reajuste de preço, a base de cálculo do ICMS que será utilizada quando a mercadoria for efetivamente vendida será o preço médio ponderado e não mais o preço inicialmente utilizado na primeira nota de remessa.



✓ **Mensagem a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas nº 28/2018 –
Altera a Lei Complementar 19/1997**

DISPOSITIVO LEGAL	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Art. 20	Inciso XXXIV – Não existe	Inciso XXXIV - Inciso novo a ser inserido na LC 19/97 Instalar sistemas de medição onde serão realizadas as medições volumétricas do petróleo, do gás natural e de seus respectivos derivados, inclusive com controle, registro e gravação dos quantitativos, e compartilhar, simultaneamente com o fisco estadual, as informações geradas, na forma, condições e prazos previstos em Regulamento	Aplica-se somente à indústria e distribuidores de petróleo e gás natural, que ficam obrigadas a instalar medidores on-line para fazer as medições de petróleo e gás.
Art. 101, Inciso XVC	Inciso XVC	Inciso XCV - Inciso novo a ser inserido na LC 19/97	Estabelece multa de R\$ 50.000,00 por mês aos que deixarem de instalar os sistemas de medidores de vazão



✓ **Mensagem a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas nº 28/2018 –
Altera a Lei Complementar 19/1997**

DISPOSITIVO LEGAL	REDACÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Art. 163	Inciso XIII, letra b	Foi revogado	Aplica-se a todas as empresas que fizerem o desembaraço extemporâneo (fora do prazo) de nota fiscal que <u>deixarão</u> de pagar a taxa de R\$ 50,00 por documento fiscal.
	Inciso XIII, letra c	Foi revogado	Aplica-se a todas as empresas que fizerem o cancelamento de desembaço (fora do prazo) de documentos fiscais eletrônicos que <u>deixarão</u> de pagar a taxa de R\$ 50,00 por documento fiscal.
	Inciso XIII, letra d	Foi revogado	Aplica-se a todas as empresas que fizerem o estorno, cancelamento e rejeição de documentos fiscais eletrônicos, efetuados extemporaneamente (fora do prazo) que <u>deixarão</u> de pagar a taxa de R\$ 50,00 por documento fiscal.



- ✓ **Decreto Estadual nº 38.360 de 17/11/2017** - Instituiu a Comissão Especial para alteração da Legislação sobre a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

Com as seguintes diretrizes:

- I – simplificação nos procedimentos de concessão de incentivos fiscais visando sua celeridade e eficiência;
- II - incremento da atividade econômica estadual e a revitalização do parque fabril;
- III – adensamento da cadeia produtiva estadual;
- IV – concessão de incentivos fiscais estaduais inversamente proporcional à carga tributária federal;
- V – equilíbrio entre os incentivos fiscais concedidos e a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou das contribuições aos fundos estaduais decorrentes dos incentivos concedidos, necessários ao atendimento das demandas pelos serviços públicos estaduais;
- VI – nível de incentivo diretamente proporcional ao valor agregado produzido no Estado do Amazonas, inclusive, quanto à geração de empregos, salários e benefícios sociais



- ✓ **Decreto Estadual nº 38.360 de 17/11/2017** - Instituiu a Comissão Especial para alteração da Legislação sobre a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

Composição:

Art. 2º A Comissão Especial instituída por este Decreto tem a seguinte composição:

I – Presidente: AMAZONINO ARMANDO MENDES, Governador de Estado;

II – Vice-presidente: SAMUEL ASSAYAG HANAN – Secretário Extraordinário;

III – Relator: IVONE ASSAKO MURAYAMA, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – membros:

a) ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário de Estado da Fazenda;

b) ESTEVÃO VICENTE CAVALCANTI MONTEIRO DE PAULA, Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

c) JOSÉ RICARDO DE FREITAS CASTRO, Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO, Procurador da Procuradoria Geral do Estado;

e) ROMILDO DE AGUIAR OLIVEIRA, Chefe do Departamento de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda;

f) WILLIAM BARROS CUNHA, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;

g) DAVINO DE OLIVEIRA LOPES, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda



- ✓ **Decreto Estadual nº 38.360 de 17/11/2017** - Instituiu a Comissão Especial para alteração da Legislação sobre a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

Prazo para conclusão dos trabalhos:

17/01/2018

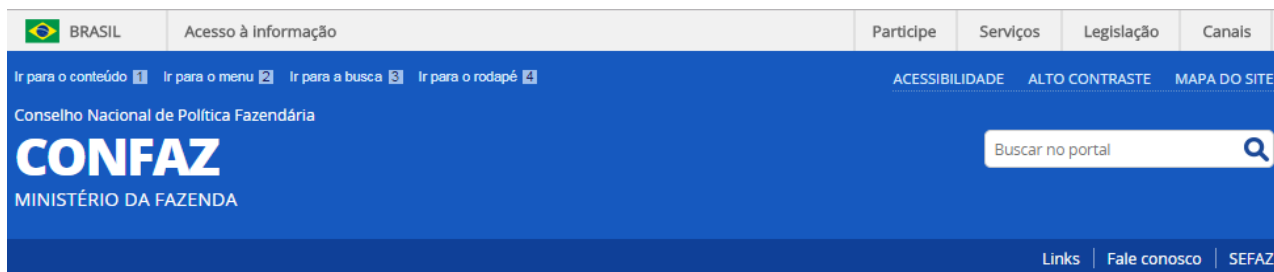
Prorrogado para 17/02/2018 – Decreto 38.653/2018

Prorrogado para 17/03/2018 – Decreto 38.714/2018

Prorrogado para 17/04/2018 – Decreto 38.800/2018

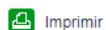


✓ Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017 – Depósito das legislações de incentivos fiscais pelos entes da federação no CONFAZ.



VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL](#) > [LEGISLAÇÃO](#) > [CERTIFICADO REGISTRO/DEPÓSITO CV ICMS 190/17](#)

- MENU DE APOIO**
 - Competência
 - Organograma
 - Quem é Quem
 - Secretarias de Fazenda
- LEGISLAÇÃO**
 - Notas Explicativas
 - Portal Nacional da Substituição Tributária
 - Certificado Registro/Depósito CV ICMS 190/17**
 - Convênios ICMS
 - Convênios ECF



Certificado Registro/Depósito CV ICMS 190/17

<i>AC</i>	<i>AL</i>	<i>AP</i>	<i>AM</i>	<i>BA</i>	<i>CE</i>	<i>DF</i>	<i>ES</i>	<i>GO</i>
<i>MA</i>	<i>RN</i>	<i>MS</i>	<i>MG</i>	<i>PA</i>	<i>PB</i>	<i>PR</i>	<i>PE</i>	<i>PI</i>
<i>RJ</i>	<i>RN</i>	<i>RS</i>	<i>RO</i>	<i>RR</i>	<i>SC</i>	<i>SP</i>	<i>SE</i>	<i>TO</i>

Legenda:

- a) As Unidades Federadas referenciadas em **negrito e sublinhadas** possuem certificados, clique no link;
- b) As Unidades Federadas referenciadas em *itálico* não possuem certificados.